



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2015**  
**TOMADA DE PREÇOS EDITAL Nº 005/2015**  
**PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**PARECER JURÍDICO**

**REQUERIDO POR:**

Bom dia Marinilse,

Como mencionado por telefone, peço que verifiquem as quantidades mínimas exigidas afim de comprovação de aptidão nos itens 5.3.5 e 5.3.6, pois a área de 500m<sup>2</sup> exigida é a mesma do objeto da licitação, entendo que o máximo que poderia ser exigido seria de 50% da área do projeto, e em relação a utilização de armadura de aço CA 50 acima de 50.000kg não consta no projeto arquitetônico nem no memorial descritivo a utilização destes materiais impossibilitando uma estimativa de quantidade de uso dos mesmos e nem mesmo se serão usados tais materiais.

Att;

**Anderson Colombo**  
**Vendas e Licitações**  
**(49) 8406-6854**

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Anderson Terramax" [vendas@terramaxobras.com.br](mailto:vendas@terramaxobras.com.br)  
Para: "marinilse fin" [marinilse.fin@xaxim.sc.gov.br](mailto:marinilse.fin@xaxim.sc.gov.br)  
Enviadas: Quinta-feira, 7 de maio de 2015 11:57:32  
Assunto: Acervo TP-05-2015"

REFERÊNCIA: Trata-se de Parecer referente Processo Licitatório nº 089/2015, TP nº 05/2015, face o questionamento acima é recebido como impugnação e se pauta nas exigências da Qualificação Técnica e qualificação operacional descritas nos itens nº 5.3.5 e 5.3.6 do Edital, os quais transcrevemos:

**5.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

- 5.3.5 *Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registro no CREA, de que o profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de responsável técnico, obras de arte especial pré-moldada em peças protendidas, com área total mínima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), utilização de armadura de aço CA 50 acima de 50.000 Kg (cinquenta mil*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM

quilogramas), compatível com o objeto desta licitação, não sendo permitido somatório de acervos técnicos;

- 5.3.6 Um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado do acervo técnico, comprovando que a Empresa proponente executou obra de arte especial pré-moldada em peças protendidas, com área total mínima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), utilização de armadura de aço CA 50 acima de 50.000 Kg (cinquenta mil quilogramas), compatível com o objeto desta licitação, ou obra com características compatíveis com o objeto da presente Licitação, demonstrando assim que a Empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho, não sendo permitido somatório de acervos técnicos;

...  
A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. O dispositivo legal determina que:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*...*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

...  
*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

....

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

*"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."*

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação dos atestados acima mencionados para a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do presente certame.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o TCU proferiu a seguinte decisão:

*"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

*insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Para ter-se um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, embora não absoluta, reputamos razoável ao presente caso concreto.

**QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa.

É possível exigir, ainda, que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ARTs). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b):

*"Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993".*

Ressalve-se que os ARTs apenas indicam que o profissional foi nomeado responsável técnico por determinado objeto, mas não certifica que esse profissional efetivamente desempenhou essa função, nem se o fez de modo satisfatório, como alerta Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 412).

O TCU admite que sejam exigidos atestados técnicos ou currículo que comprovem a experiência profissional, desde que de forma motivada e que seja estritamente necessário. Ressalte-se que apesar de não haver previsão legal para a exigência de currículos, já que em regra as comprovações são feitas por atestados, parece razoável demandar o curriculum vitae de profissionais que não tenham suas atividades controladas pelos respectivos conselhos de classe como documento substituto do ART. O TCU aceitou essa prática no seguinte caso (BRASIL, TCU, 2006a):

*"Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4, alínea "c", do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 - atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividades de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregados (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) - não esbarra na vedação do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

*ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc, fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte."*

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Assim, diante do exposto, faz-se necessário adequar as exigências do presente Edital aos contornos legais razoáveis para conciliar a competitividade e a escolha de empresa idônea e capaz de realizar o objeto.

Assim, SMJ, as alterações devem ser as seguintes:

- 5.3.5 *Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registro no CREA, de que o profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de responsável técnico, obras de arte especial pré-moldada em peças protendidas, com área total mínima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), utilização de armadura de aço CA 50 acima de 25.000 Kg (vinte e cinco mil quilogramas), compatível com o objeto desta licitação, não sendo permitido somatório de acervos técnicos. As exigências aqui referidas compreendem 50% do valor do objeto deste certame;*
- 5.3.6 *Um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado do acervo técnico, comprovando que a Empresa proponente executou obra de arte especial pré-moldada em peças protendidas, com área total mínima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), utilização de armadura de aço CA 50 acima de 25.000 Kg (vinte e cinco mil quilogramas), compatível com o objeto desta licitação, ou obra com características compatíveis com o objeto da presente Licitação, demonstrando assim que a Empresa proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho, não sendo permitido somatório de acervos técnicos em razão; As exigências aqui referidas compreendem 50% do valor do objeto deste certame;*

Indispensável ainda a reabertura do prazo legal para habilitação e entrega das propostas.

É o parecer.

Xaxim, 12 de maio de 2015.

**Fabio José Dal Magro**  
**OAB/SC 20.041**  
**Procurador-geral do Município**